



ANA PAULA VIANA ALVARENGA

**A RECEPÇÃO DA PROVA DIGITAL NO DIREITO
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: DESAFIOS E
REQUISITOS DE VALIDADE**

LAVRAS-MG

2023

ANA PAULA VIANA ALVARENGA

**A RECEPÇÃO DA PROVA DIGITAL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL
BRASILEIRO: DESAFIOS E REQUISITOS DE VALIDADE**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Graduação em Direito, para obtenção do título de Bacharel.

Prof.^a Dr.^a Fernanda Gomes e Sousa Borges

Orientadora

LAVRAS-MG

2023

ANA PAULA VIANA ALVARENGA

**A RECEPÇÃO DA PROVA DIGITAL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL
BRASILEIRO: DESAFIOS E REQUISITOS DE VALIDADE**

[TÍTULO DO TRABALHO EM INGLÊS]

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Graduação em Direito, para obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em ____ de _____ de 2023.

Dr. Fernanda Gomes e Souza Borges _____ [UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS]

Ma. Thaina Penha Padua _____ [UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS]

Dr. _____ [INSTITUIÇÃO DO DOCENTE]

Prof.^a Dr.^a Fernanda Gomes e Sousa Borges

Orientadora

LAVRAS-MG

2023

A Deus, pois Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas.

Dedico

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, que me concedeu força e sabedoria para chegar até aqui.

Aos meus pais, Paulo Wander de Alvarenga e Geralda Margarida Viana Alvarenga (in memoriam), que me ensinaram o valor do conhecimento.

Aos meus tios, Ananias e Neusa, que me proporcionaram todo apoio durante a graduação.

Aos meus primos, Lucas Viana e Jônatas Martins Viana, que sempre me inspiraram profissionalmente.

Aos meus amigos da Universidade Federal de Lavras, em especial, as minhas amigas Thaís Alice Pinheiro Silva e Lyah Angélica Holanda Barros, que foram minhas companheiras de estudo durante toda a graduação, por toda ajuda e companheirismo.

Ao Juizado Especial da Comarca de Campo Belo-MG, pelo conhecimento transmitido durante o período em que fui estagiária.

Aos meus colegas de trabalho da Câmara Municipal de Campo Belo-MG, pela compreensão e amizade.

A minha querida orientadora, Prof.^a Dr.^a Fernanda Gomes e Souza Borges, pela dedicação, empatia e comprometimento.

RESUMO

Pretendeu-se, no presente estudo, analisar a prova digital no processo civil democrático, conforme positivada no Código de Processo Civil de 2015. Embora legalmente prevista, sua admissão depende de requisitos que, embora não expressamente contemplados em lei, podem ser extraídos da doutrina e jurisprudência. O propósito deste trabalho é identificar tais requisitos e os desafios enfrentados pela aceitação dessa modalidade probatória no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, foram apresentadas decisões de tribunais brasileiros, algumas admitindo e outras não admitindo a prova digital com base na presença ou ausência dos requisitos estabelecidos. Além disso, foram analisadas soluções para os desafios encontrados na admissão das provas digitais. A pesquisa utilizou como parâmetro o método dedutivo, pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, baseando-se principalmente na previsão contida no Código de Processo Civil de 2015. A conclusão alcançada foi que, dada a essencialidade da prova digital como modalidade probatória, é urgente uma regulamentação mais precisa pelo ordenamento jurídico brasileiro, considerando suas particularidades em relação aos demais meios de prova.

Palavras-chave: Prova digital. Processo Civil. Requisitos de Validade.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze digital evidence in the democratic civil process, as codified in the Brazilian Civil Procedure Code of 2015. Despite being legally provided for, its admission depends on requirements that, although not expressly stated in the law, can be inferred from doctrine and case law. The purpose of this work is to identify such requirements and the challenges faced by the acceptance of this type of evidence in the Brazilian legal system. In this regard, decisions from Brazilian courts were presented, some admitting and others rejecting digital evidence based on the presence or absence of established requirements. Additionally, solutions to the challenges encountered in admitting digital evidence were analyzed. The research used the deductive method, bibliographic and case law research, relying mainly on the provisions existing in the 2015 Brazilian Civil Procedure Code. The conclusion drawn was that, given the essential nature of digital evidence as a form of proof, there is an urgent need for better regulation by the Brazilian legal system, considering its peculiarities compared to other means of evidence.

Keywords: Digital proof. Civil Procedure. Validity Requirements.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 A PROVA NO PROCESSO CIVIL DEMOCRÁTICO	5
3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS MEIOS DE PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	7
4 O SURGIMENTO DA PROVA DIGITAL	8
4.1 Adventos Legislativos	9
5 O CONCEITO DE PROVA DIGITAL	11
6 A DMISSÃO E REQUISITOS DE VALIDADE DA PROVA DIGITAL	13
7 DESAFIOS NA RECEPÇÃO DA PROVA DIGITAL PELO PROCESSO CIVIL E ALGUMAS SOLUÇÕES APRESENTADAS.....	16
7.1 A ata notarial	16
7.2 A Assinatura Digital	19
7.3 A Perícia	19
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

1 INTRODUÇÃO

A instrução probatória realizada pelos meios de prova é elemento central no exercício jurisdicional, possibilitando alcançar a verdade da realidade fática apresentada pelas partes nos processos judiciais. Por tais razões, ela é essencial em um Processo Civil Democrático, no qual a contribuição das partes para o convencimento do juiz é fundamental.

Com o avanço da tecnologia e a incorporação dos meios digitais no cotidiano da população, algumas relações jurídicas passaram a ser formalizadas no ambiente virtual, resultando na produção lógica de provas digitais. Essa modalidade probatória foi positivada pelo Código de Processo Civil de 2015, no capítulo XII, seção VIII, intitulado 'Dos documentos eletrônicos'.

Este advento legislativo contribuiu para a admissão das provas digitais nos processos judiciais. No entanto, ainda é possível identificar diversos desafios quanto à recepção dessa modalidade probatória, especialmente devido à facilidade de adulteração por meio da computação.

Surge, assim, um impasse: de um lado, a essencialidade da prova nos processos judiciais democráticos; do outro, a preocupação em admitir um meio probatório não tão seguro para a formação do entendimento dos juízes.

Portanto, o objetivo deste trabalho é analisar mais profundamente as peculiaridades da prova digital, expondo os desafios e possíveis soluções para a sua utilização no Direito Processual Civil. Busca-se esclarecer o modo e os requisitos pelos quais a prova digital tem sido admitida nos tribunais brasileiros.

2 A PROVA NO PROCESSO CIVIL DEMOCRÁTICO

O processo civil democrático pode ser definido, em síntese, como aquele que busca garantir a todos o acesso a uma tutela jurisdicional efetiva, resguardando as garantias constitucionais que os indivíduos possuem enquanto partes no processo. Nesse sentido, Cândido Dinamarco (2000) afirma que o processo é um instrumento a serviço da ordem constitucional, e “precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamados; ele é, por assim dizer, o microcosmo democrático do Estado de Direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade” (DINAMARCO, 2000, p. 26).

Assim, vê-se que o processo civil democrático é um instrumento por meio do qual pode-se concretizar as normas de direito privado positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, observando e resguardando, no decorrer dos procedimentos, as garantias previstas na Constituição Federal. Ele possui intrínseca relação com a constitucionalização do processo, a qual configurou-se na segunda metade do século XX, ganhando força com o advento da Constituição de 1988, tendo em vista que as constituições anteriores pouco dispunham acerca do processo civil. Nesse contexto, ressalta Fernanda Borges (2013, p. 43) que “(...) a partir da Constituição de 1988, com a opção constitucional do povo pelo Estado Democrático de Direito, a jurisdição passou a ter concepção de direito fundamental, em conexão direta com o devido processo legal na realização dos direitos fundamentais”.

Nesse contexto, a prova ocupa papel central para que o processo civil democrático, enquanto instrumento da jurisdição, possa alcançar seus objetivos no Estado Democrático de Direito. Como visto acima, ele deve ser um instrumento para o alcance dos direitos fundamentais, dentre os quais se encontram elencados o contraditório e a ampla defesa, que possuem previsão constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, o qual determina, no art. 5º, LV, da CF/88, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

O direito à prova constitui-se, nesse sentido, essencial para dar materialidade a tais princípios, visto que garante à parte que deles usufrui a oportunidade de comprovar a veracidade de suas alegações, proporcionando a elas o ensejo de contribuir para o convencimento do juiz, prerrogativa que é uma das grandes preocupações em um processo democrático, no qual a participação das partes é essencial. Seguindo essa linha de raciocínio, Humberto Theodoro Júnior (2021, p. 734), afirma que

não é, de fato, possível o exercício da ampla defesa sem o concurso do direito fundamental à prova, já que, dentro do processo justo, idealizado no âmbito da Constituição, o ato de provar constitui projeção prática do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

Para além do contraditório e da ampla defesa, o exercício do direito à prova também é essencial para a concretização de outros pressupostos basilares de um Estado Democrático de Direito, ao exemplo daquele estabelecido no art. 8º do Código de Processo Civil (CPC), o qual determina que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015). Ora, vê-se aqui, a busca não somente por um processo célere, mas principalmente efetivo, o que diz-se daquele que é apto a produzir decisões justas.

Nesse viés, o direito fundamental à prova contribui para o alcance da verdade no processo. O arcabouço probatório neste construído proporciona ao juiz a segurança necessária para que profira suas decisões, pois conhecendo a verdade dos fatos poderá realizar a melhor subsunção das normas ao caso concreto, o que é essencial para o alcance de uma tutela jurisdicional efetiva, materializada por decisões justas, o que diz-se daquelas que aplicam na realidade as normas positivadas no ordenamento jurídico, as quais expressam, por assim dizer, a vontade do povo refletida nas decisões de seus representantes. Em razão disso, pode-se dizer que

entre as condições necessárias para que se tenha uma decisão justa, e para que a norma que regula o caso seja aplicada corretamente, urge que seja certificada a verdade dos fatos que se acham à base da controvérsia (...) tal certificação configura como uma condição necessária da justiça da decisão, cuja falta, por si, faz com que não se possa ser aceita como justa (TARUFFO, 2014, p. 80).

Por essas razões, a prova constitui-se como elemento essencial ao Processo Civil Democrático, pois possibilita que sejam atendidos os pressupostos estabelecidos no sistema constitucional brasileiro, uma vez que garante o pleno atendimento ao contraditório e à ampla defesa, os quais, por sua vez, contribuem para a produção de decisões justas e efetivas, que possam atender ao propósito da Jurisdição em um Estado Democrático de Direito.

Nesse âmbito, a prova digital, enquanto espécie probatória que tem tido crescente emprego no Processo Civil, merece ser mais estudada e melhor regulamentada, de modo que, recebendo o adequado manejo pelos operadores do Direito, esteja apta a atender plenamente sua função em um processo democrático.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS MEIOS DE PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Os meios de prova podem ser definidos como instrumentos utilizados para transportar os fatos juridicamente relevantes do conflito fático para o processo, tendo a prova como produto final desse tripé: fato-meio-prova. Nesse sentido, quando tratamos do Direito Processual Civil brasileiro, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 dispõe, em seu artigo 369, que

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (BRASIL, 2015).

Ora, por meios “moralmente legítimos”, entende-se aqueles que respeitam a boa-fé objetiva, assim como explica Fredie Didier Junior (2016, p. 99) ao esclarecer que

prova moralmente ilegítima é prova que contraria a boa-fé objetiva (a própria noção de princípio moralidade administrativa também se relaciona à boa-fé objetiva). A boa-fé objetiva é uma norma jurídica - especificamente, um princípio. Violar a boa-fé objetiva é, portanto, violar uma norma jurídica. Ao violar uma norma jurídica, a prova torna-se ilícita.

Assim sendo, as afirmações fáticas podem ser comprovadas por meios que não estejam previstos em lei, o que são os chamados meios atípicos, desde que observem o respeito à boa-fé objetiva, ou seja, sejam moralmente legítimos e, conseqüentemente, lícitos. Cabe pontuar ainda que o estabelecimento legal dos meios de prova não é tarefa apenas do CPC, sendo que outras leis esparsas também podem realizar tal discriminação, como observa-se no artigo 212, IV, do Código Civil de 2002, que estabelece a presunção como meio probatório, ainda que não esteja esta taxativamente prevista no CPC 2015.

Por outro lado, no que tange especificamente aos meios de prova previstos no Código de Processo Civil de 2015, tem-se os seguintes: ata notarial (art. 384), depoimento pessoal (arts. 385 a 388), confissão (arts. 389 a 395), exibição de documento ou coisa (arts. 396 a 404), prova documental (arts. 405 a 441), prova testemunhal (arts. 442 a 463), prova pericial (arts. 464 a 480), inspeção judicial (arts. 481 a 484) e prova emprestada (art. 372).

Como será visto adiante, a prova digital, ou eletrônica, principal objeto deste trabalho, também já se encontra positivada no Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 439 a 441, na Seção VIII, denominada “Dos Documentos Eletrônicos”, tendo tal positivação contribuído para a admissão desta espécie probatória pelos magistrados. Assim, partindo desse ponto, analisar-se-á, a seguir, sinteticamente, o caminho que a prova digital percorreu até que alcançasse tal positivação.

4 O SURGIMENTO DA PROVA DIGITAL

Segundo a pesquisa TIC Domicílios, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, 81 % dos brasileiros, ou seja, cerca de 149 milhões de pessoas, são usuários da Internet (TIC, 2022). Este número, que apresenta tendência de crescimento nos próximos anos, evidencia que os brasileiros estão se inserindo cada vez mais no meio digital. Essa inserção, por sua vez, se dá por diversos motivos, desde contextos de lazer e comunicação até fins acadêmicos e profissionais. Assim, cada dia mais, as relações jurídicas estão sendo transportadas para a realidade virtual: transações bancárias, contratos, pagamentos, acordos, dentre outros. Vê-se abaixo um exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇOS EDUCACIONAIS À DISTÂNCIA - COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO VIA WHATSAPP - DÍVIDA EXISTENTE – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Não há se falar em ato ilícito por parte da Instituição de ensino que possa ensejar sua responsabilidade em indenizar, uma vez que nos autos existem elementos suficientes que comprovam a contratação do serviços e a respectiva inadimplência da parte Autora que resultou na negatificação do seu nome. II – Sentença de improcedência mantida. III - Recurso conhecido e desprovido (MATO GROSSO DO SUL, 2022).

Ora, “diante da complexidade com que se travam as relações sociais, é impossível evitar conflitos de interesse entre os cidadãos” (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 42), assim, o Estado, por meio do exercício jurisdicional, tem a missão de dirimir tais litígios. Esses conflitos, que antes ocorriam no real, agora, em decorrência do contexto apresentado no parágrafo anterior, ocorrem por vezes no virtual. Sendo a função da prova no processo “proporcionar ao juiz conhecimentos de que ele precisa a fim de reconstituir mentalmente os fatos relevantes para a solução do litígio” (MOREIRA, 2007, p. 290), e considerando que tais fatos, que originaram um conflito, agora ocorrem também no ambiente digital, conseqüentemente, a reconstrução mental dos fatos pelo juiz depende agora também de provas obtidas no âmbito virtual.

Dessa forma, com a crescente proliferação do uso da internet para a efetivação de relações jurídicas, as provas obtidas no meio digital começaram a ser utilizadas pelas partes para atuar no convencimento do julgador acerca da veracidade de suas alegações, dentre elas é possível citar *prints* de conversas e postagens em redes sociais, áudios trocados em aplicativos de mensagens, telas sistêmicas, boletos e contratos emitidos digitalmente, etc. Assim sendo, faz-se pertinente neste ponto, analisar-se o caminho legislativo percorrido até o momento acerca das provas digitais.

4.1 Adventos Legislativos

Ora, no que tange aos adventos legislativos que trataram da inserção de instrumentos digitais no processo civil, faz-se pertinente mencionar inicialmente a Lei nº 9.800/99, que foi a primeira a regulamentar a utilização de meios tecnológicos pelo judiciário, trazendo a possibilidade de apresentar documentos e interpor recursos via fac-símile. Todavia, não tratava-se de uma prova digital propriamente dita, visto que havia a necessidade de apresentar o documento físico posteriormente.

Três anos mais tarde, o Código Civil, Lei nº 10.406/2002, dispôs acerca da reprodução eletrônica de fatos ou coisas. Assim, vê-se no art. 225, CPC, que “as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão” (BRASIL, 2002).

Já no ano de 2006, promulgou-se a Lei nº 11.419, a qual foi um divisor de águas para a informatização do judiciário, visto que regulamentou a informatização do processo judicial. Posteriormente, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça promulgou a Resolução nº 185, fundando, assim, o Processo Judicial Eletrônico - PJE, que em seu artigo 3º promoveu a distinção entre processo e documento eletrônico:

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

(...)

II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

(...)

V – documento digital: documento originalmente produzido em meio digital; (BRASIL, 2013)

Assim, o digital foi se introduzindo timidamente no processo judicial. E, como foi dito anteriormente, com o crescimento do índice de utilização dos meios digitais para concretizar relações jurídicas, surgiu a necessidade de comprovação de eventos juridicamente relevantes através de documentos digitais. Todavia, não havia legislação que regulamentasse a admissão desta espécie probatória, razão pela qual os magistrados começaram a admiti-la com fundamento no princípio do livre convencimento. Contudo, alguns julgadores optavam por não realizar tal admissão, alegando que esta espécie probatória seria um tanto quanto frágil e de fácil adulteração.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, este trouxe consigo novas tipificações, proporcionando um melhor esclarecimento acerca da admissão das provas digitais, de modo que a valoração destas foi fortalecida nos tribunais. O tema foi abordado no capítulo XII, seção VIII, denominada “Dos documentos eletrônicos”. Nesse sentido, vê-se disposto no artigo 439 e seguintes: “Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.”; “Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor”; “Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica” (BRASIL, 2015).

Assim, por meio do art. 441, CPC, observa-se que novas legislações poderão ainda ser criadas para regulamentar detalhadamente a admissão da prova digital, permanecendo ainda, no entanto, o poder do juiz de valorar as provas eletrônicas, conforme vê-se pela redação do art. 440. Alguns doutrinadores consideram, no entanto, esse dispositivo um tanto quanto redundante, haja vista que todas as provas, sejam físicas ou judiciais, devem passar pelo crivo do julgador, que determinará o valor probante das mesmas.

Sem embargo, pela análise do referido diploma, percebe-se que o legislador ainda considera que a regra geral é o suporte físico, pois dispôs no art. 493, CPC, que “a utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa [...]” (BRASIL, 2015). Logo, vê-se que o CPC/2015 foi criado em um contexto de dominação dos processos físicos, razão pela qual ainda há um longo caminho a ser percorrido até que a informatização dos processos judiciais seja verdadeiramente implementada e a utilização das provas digitais seja adequadamente regulamentada.

5 O CONCEITO DE PROVA DIGITAL

Tendo sido observado o modo como a prova digital surgiu no contexto processual civil, necessário se faz nesse ponto traçar-se algumas considerações acerca de sua conceituação. Preliminarmente, cabe advertir que ainda não há um consenso entre a doutrina acerca da definição de prova digital, a qual também pode ser referida por alguns autores como “prova eletrônica” ou “prova computacional”. Isso se deve, principalmente, ao fato de que a tecnologia evolui muito rapidamente e os conceitos pertinentes a ela podem se tornar obsoletos em um curto lapso temporal.

Importante advertir ainda que o CPC/2015 não faz referência explícita ao termo “prova digital” ou “prova eletrônica”, mas tão somente ao termo “documento eletrônico”, enquanto meio legal de provar um fato, tipificado, como vimos acima, no art. 369, CPC. Para o processualista Humberto Theodoro Junior (2021, p. 832), “o documento eletrônico é aquele que resulta do armazenamento de dados em arquivo digital”. Entretanto, a denominação escolhida pelo legislador pode ser um tanto quanto confusa, uma vez que ao se referir a “documento eletrônico”, alguns doutrinadores dizem que pode-se acabar por deixar de fora alguns tipos de mídia que se originam no meio eletrônico e podem ser úteis para comprovar fatos juridicamente relevantes no processo, como fotos e vídeos:

A opção do legislador ao nominar a prova eletrônica de “documentos eletrônicos” deu –se por se tratar de expressão consagrada no processo civil brasileiro e estrangeiro, apesar de entendermos que a expressão “prova

eletrônica” representasse muito melhor este meio de prova específico. Além do que, há outros meios de provas eletrônicas que não são representadas por meios documentais como, por exemplo, a reprodução de um vídeo ou arquivo de dados que não pode ser reproduzido em documento etc. De toda forma, usou-se a expressão “documentos eletrônicos” para representar a prova eletrônica (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 693).

Neste trabalho, adotar-se-á o termo “prova digital” como sinônimo de “documento eletrônico”, tendo por conceito de ambos “o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo” (THAMAY, 2020, p. 33).

Nesse sentido, por fatos ocorridos no meio digital, tem-se como exemplo o envio de e-mail que comprove relação jurídica, a celebração de contratos digitais, a disponibilização de conteúdo difamatório, dentre outros, os quais, por si mesmos, constituem fatos juridicamente relevantes. Não obstante, a prova digital também se presta a demonstrar fatos que não ocorreram no meio digital, mas que podem ser comprovados por meio deste, ao exemplo de vídeo, postado em rede social, por meio do qual foi filmada a prática de dano moral contra alguém.

Dessa forma, em ambos os casos, aplica-se o conceito de prova digital apresentado acima, sendo que os juízes têm admitido os documentos eletrônicos nos processos tanto para comprovar fatos ocorridos no ambiente virtual, como fatos ocorridos na realidade tangível, como pode ser visto abaixo, respectivamente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. REGULARIDADE DOS DESCONTOS PROMOVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. - Demonstrada a origem da relação jurídica, contratação de empréstimo consignado realizado por meio digital, através de assinatura digital por biometria facial, com envio de cópia de documento de identidade pelo próprio contratante à instituição financeira, impossível reconhecer o pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico sustentado na petição inicial. - Presentes nos autos provas documentais que comprovam o vínculo jurídico firmado entre parte autora e parte ré, que embasam a realização de descontos promovidos no benefício previdenciário recebido mensalmente pelo consumidor, não se vislumbra qualquer ilegalidade da conduta da ré que ocasione lesão à esfera extrapatrimonial do consumidor, apta a merecer reparo (MINAS GERAIS, 2023a).

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA RECURSAL - REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE JUSTIFICÁ-LA EM SEDE DE LIMINAR - RECURSO DESPROVIDO.1. Sem prova convincente da

impossibilidade do alimentante de suportar o pagamento da pensão arbitrada a título provisório, o valor dos alimentos deve ser mantido. 2. **Realidade econômica do alimentante retiradas das redes sociais** que contrasta com a alegação de incapacidade de pagamento dos alimentos. Inteligência da norma do art. 375, do Código de Processo Civil (MINAS GERAIS, 2023b).

De mais a mais, espera-se que com o desenvolvimento da presente pesquisa, o conceito de prova digital seja melhor elucidado, de modo que possa-se compreender suas características e aferir sua distinção para com os demais meios de prova, tendo em vista as peculiaridades que apresenta em detrimento das espécies probatórias que não se originam no meio eletrônico.

6 ADMISSÃO E REQUISITOS DE VALIDADE DA PROVA DIGITAL

Até esse momento foi analisado o surgimento da prova digital, as normas já existentes acerca do tema e o conceito atribuído pela doutrina a essa espécie probatória. Agora, faz-se pertinente observar o modo como a prova digital tem sido - ou não - admitida no processo civil brasileiro. Tendo em vista todo o exposto até aqui, é possível dizer que o juiz não pode deixar de autorizar a utilização da prova digital, tendo em vista que esta é uma realidade já disciplinada, inclusive pelo Código de Processo Civil, como vimos anteriormente.

Todavia, como também já pontuado neste trabalho, o magistrado possui o dever de valorá-la, decidindo acerca de sua admissão, assim como dispõe o art. 371, CPC. Nesta valoração, o juiz irá se basear na existência ou não de alguns requisitos, os quais serão analisados adiante. Segundo a doutrina majoritária, há três requisitos que devem coexistir para que a prova digital possa ser considerada válida, são eles: autenticidade, integridade e confiabilidade. Nesse sentido, Fredie Didier Júnior (2016, p. 221-222) afirma que

Para que se possa atribuir valor probatório aos documentos eletrônicos, é fundamental avaliar o grau de segurança e de certeza que se pode ter, sobretudo quanto à sua autenticidade, que permite identificar a sua autoria, e à sua integridade, que permite garantir a inalterabilidade do seu conteúdo. Somente a certeza quanto a esses dados é que poderá garantir a eficácia probatória desses documentos.

A autenticidade diz respeito à “qualidade da prova digital que permite a certeza com relação ao autor ou autores do fato digital” (THAMAY, 2020, p. 40). Para exemplificar, será apresentado um caso em que um contrato eletrônico foi declarado inválido devido à ausência de instrumento hábil a comprovar a autenticidade do documento:

CONTRATO DE CONSÓRCIO - ASSINATURA ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DIGITAL OU OUTROS MEIOS QUE DEMONSTREM A ANUÊNCIA DO CONTRATANTE-IRREGULARIDADE DEMONSTRADA - DANO MORAIS - NÃO

CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Mostra-se possível a assinatura eletrônica desde que seja possível conferir a **autenticidade e identificação inequívoca do signatário. Inexistindo prova da contratação válida**, notadamente diante da ausência de emissão de chave de assinatura ou qualquer certificado demonstre a aceitação do signatário, **deve ser declarada a nulidade do contrato objeto da lide**, débito com a consequente restituição dos valores descontados (...) (MINAS GERAIS, 2022, grifos da autora).

O segundo requisito, a integridade, se refere à “qualidade da prova digital que permite a certeza com relação à sua completude e não adulteração” (THAMAY, 2020, p. 44). Isso quer dizer que aquele que produz a prova deve demonstrar que esta não foi modificada ou editada e se encontra no mesmo estado desde quando ocorreu o fato que se pretende comprovar. Nesse contexto, também podem ser encontrados exemplos de provas que foram rejeitadas devido à ausência de comprovação de sua integridade. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS. PACTUAÇÃO VERBAL DE ACORDO PARA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRINT DE CONVERSAS PELO APLICATIVO WHATSAPP. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A NOVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 2. Conquanto tenha o apelante juntado prints de conversas pelo aplicativo WhatsApp, deveria ter garantido a autenticidade e integridade do conteúdo apresentado, via ato notarial, não o fazendo a seu tempo, nos termos do artigo 225 do Código Civil. Assim, por consubstanciar documento particular unilateral despido de assinatura eletrônica, as conversas através do aplicativo WathsApp não é prova cabal quanto a novação informada. Ademais, a aferição da autenticidade e integridade do documento, depende de prova técnica cuja produção o embargante/apelante não se desincumbiu (...) (GOIÁS, 2022).

Nesse caso, o ilustre Desembargador Dr. Reinaldo Alves Ferreira, decidiu que o apelante não desincumbiu de seu ônus probatório, haja vista que não comprovou a integridade do print juntado aos autos. Ao consultar o inteiro teor da decisão, vê-se ainda que o magistrado aponta que para aferir a integridade do documento, deveria ter sido utilizada a ata notarial, a qual será aprofundada no tópico 9.1 deste trabalho.

Por fim, o terceiro requisito é a confiabilidade, critério que também pode ser representado pela preservação da cadeia de custódia, o que significa que a autenticidade e a integridade devem ser preservadas durante todo o fluxo de informações que é percorrido para chegar-se à produção probatória. Isso engloba coleta, extração de resultados, apresentação no processo e demais etapas que se fizerem necessárias para que a prova seja produzida. Nesse sentido, vê-se o julgado abaixo, no qual um *print* não foi considerado como prova válida em decorrência da não preservação da cadeia de custódia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO (ART. 48 DA LEI N. 9.099/95 C/C ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INTENTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. A embargante insiste na validade das "telas sistêmicas", apoiando-se na invocação do art. 225 do CC e no art. 369 do CPC, demonstrando profundo desconhecimento sobre a validade da prova digital/eletrônica. [...]A aplicação do art. 411, II, do CPC (Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando: [...] II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei.) autoriza a invocação das regras técnicas (ABNT-ISO) como parâmetro de verificação. A Organização Internacional de Padronização (ISO) editou a Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 estabelecendo os critérios de tratamento das evidências digitais, isto é, os requisitos de validade à preservação da integridade, da autenticidade, da auditabilidade e da **cadeia de custódia** relativas à evidência digital. O mero "print screen" é insuficiente à existência do documento, por violação da metodologia necessária à validade da prova. [...] (SANTA CATARINA, 2022).

Por outro lado, consultando a jurisprudência, também é possível encontrar casos em que o mesmo tipo de prova digital (print) foi admitida por atender aos requisitos acima discutidos, como observa-se no seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA EXISTENTE. COMPROVAÇÃO. CONVERSAS DE WHATSAPP TRANSCRITA EM ATA NOTARIAL. PROVA LÍCITA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - O art. 369 do CPC aponta que "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz". II - Dessa forma, conversas de whatsapp acostadas aos autos por um dos destinatários não podem ser consideradas provas ilícitas, mormente quando transcritas em ata notarial, não havendo, portanto, demonstração de terem sido adulteradas III - Tendo sido a obrigação contraída e não adimplida o provimento do pedido deduzido na petição inicial da ação de cobrança é medida de rigor. II - Recurso conhecido e não provido (MINAS GERAIS, 2023c).

Assim sendo, pode-se chegar à conclusão de que tais requisitos são realmente necessários para que as provas digitais possam ser consideradas válidas, tendo em vista que as mesmas são de fácil adulteração até mesmo por pessoas não especializadas em edição, considerando, especialmente, a crescente utilização da inteligência artificial pelos internautas, a qual é um instrumento que facilmente poderia forjar tais provas, pelo que torna-se necessário, portanto, a necessidade de instrumentos que possam atestar a integridade, autenticidade e confiabilidade dos documentos eletrônicos.

7 DESAFIOS NA RECEPÇÃO DA PROVA DIGITAL PELO PROCESSO CIVIL E ALGUMAS SOLUÇÕES APRESENTADAS

Embora a admissão das provas digitais esteja sendo de extrema relevância nos processos judiciais hodiernos, podem ser identificadas algumas dificuldades no manejo desta espécie probatória.

Inicialmente, cabe pontuar que a prova digital é volátil, uma vez que pode ser alterada através da computação. Ademais, em decorrência da mutabilidade, a prova digital torna-se instável, uma vez que suas características podem se modificar durante curto lapso temporal, prejudicando sua aceitabilidade e interpretação.

Essas questões fazem com que essa espécie probatória seja vulnerável a erros, falsificações e adulterações, o que dificulta sua admissão e valoração. Ressalta-se ainda a dificuldade de determinação da autoria dos atos que levaram a produção probatória, a menos que haja o uso de assinatura digital, a qual é, assim, uma grande aliada na valoração das provas digitais.

Dessa forma, quando esta espécie probatória for levada ao processo, o julgador deve agir com cuidado redobrado, de modo a garantir sua originalidade e estabilidade, de modo a respeitar os dados de tráfego da cadeia de custódia. Assim sendo, faz-se pertinente a análise algumas soluções que vêm sendo apresentadas para a solução desses problemas, de modo que a preservação da cadeia de custódia seja garantida e a prova digital possa ser admitida pelos magistrados. Uma dessas soluções, senão a principal, diz respeito à utilização da ata notarial, conforme será apresentado adiante.

7.1 A ata notarial

A ata notarial é um meio de prova tipificado no artigo 384 do CPC, o qual dispõe:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, este instrumento probatório tem se mostrado um grande aliado à valoração das provas digitais, tendo em vista que é um meio de garantir a integridade dos documentos eletrônicos. Contudo, ainda assim a ata notarial pode ser considerada uma prova

documental, tendo em vista que se trata de um **suporte físico**, no qual será registrado um fato, ainda que este tenha ocorrido digital e não fisicamente.

Por meio da ata notarial, o notário poderá constatar o que verificou em um site, mídia ou aplicativo, e registra-lo detalhadamente em ata, garantindo, assim, que a prova, ao chegar ao judiciário, seja íntegra, ou seja, não tenha sido modificada por meio de edição computacional. Logo, para que o notário conste uma informação em ata, ele deverá ter presenciado as alegações pessoalmente. Cabe ressaltar, todavia, que o notário não poderá realizar juízos de valor ou emitir pareceres técnicos sobre os fatos constatados.

Assim, por meio da ata notarial, ao invés de apresentar apenas um print de uma conversa no processo, por exemplo, o qual pode ser facilmente modificado por simples edição, a parte poderá comparecer até o tabelionato, abrir o aplicativo de mensagens na presença do tabelião, que então lavrará uma ata constando a íntegra da conversa que se pretende utilizar como prova no processo, o que garantirá a confiabilidade de tal documento eletrônico, facilitando sua valoração e admissão pelo juiz. Não obstante, cabe salientar que ainda que a ata notarial seja um documento “escrito” pelo tabelião, nada impede que nela sejam incluídas outras mídias, como imagens, por exemplo.

Nota-se que a ata notarial poderá ser livremente valorada pelo magistrado, assim como os demais meios de prova. Diga-se que, apesar de ser considerada intrinsecamente autêntica e íntegra, a veracidade dos fatos constantes em ata notarial poderá ser contestada pela parte contrária, a qual deverá, então, comprovar suas alegações. Isso, pois, ainda que o notário seja provido de fé pública, é importante levar em consideração que ele também está sujeito a falhas, como qualquer outra pessoa, razão pela qual a presunção de veracidade da ata notarial é relativa. Nesse sentido, Fredie Didier Júnior (2016, p. 218) afirma que:

(...) a ata notarial é um excelente meio de documentação de fatos, sobretudo por prescindir da deflagração de um procedimento judicial - como o da produção antecipada de prova (art. 381 e seguintes, CPC) - para alcançar a finalidade que dela se espera. Isso, contudo, não afasta a necessidade de o juiz dar-lhe o valor que, no caso concreto, ela merece, inclusive repetindo, se for o caso, a diligência outrora efetuada pelo tabelião, a fim de que a parte contra quem foi produzida possa, como lhe é de direito, participar da produção da prova.

Desse modo, uma vez que a ata notarial seja impugnada pela parte contrária e, considerando o magistrado que tal ponderação merece receber atenção, este poderá determinar ainda a cumulação com outros meios de prova, como a realização de perícia, por exemplo, de modo que não restem dúvidas a respeito do fato que se pretende comprovar.

Ora, por todo o exposto, considerando a segurança que a ata notarial transmite, alguns juízes só vêm admitindo as provas digitais se estas estiverem resguardadas por este instrumento, como forma de impedir que sejam admitidas eventuais provas adulteradas, conforme observa-se nos julgados abaixo, nos quais a ausência da ata notarial teve por consequência a inviabilidade do acolhimento das pretensões das partes que deixaram de apresentá-la:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUPOSTO ACORDO CONFESSADO EM ÁUDIO DE WHATSAPP - AUSENTE COMPROVAÇÃO obtenção de ata notarial ou mesmo a degravação do áudio em questão constituem medidas fundamentais para conferir maior segurança jurídica à utilização da mídia como prova no processo. Isso permitiria verificar a integralidade e autenticidade do diálogo, a fim de validar o suposto acordo extrajudicial, sem o que se torna inviável o acolhimento da pretensão da agravante (MINAS GERAIS, 2023d).

Ação de indenização. Dano moral. Recebimento de mensagem por aplicativo. Ausência de prova da origem das mensagens. Prints juntados desacompanhados de ata notarial. Aplicação do artigo 384 do CPC. Alegação de ato indevido praticado por preposto da ré quando da aplicação de injeção. Ausência de provas sobre o alegado. Improcedência da ação. Recurso da autora improvido (SÃO PAULO, 2019).

[...] AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. CAPTURAS DE TELAS E ÁUDIOS OBTIDOS EM APLICATIVOS DE CONVERSA DESACOMPANHADOS DE ATA NOTARIAL. INDÍCIOS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. [...]RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (PARANÁ, 2021).

Assim sendo, conclui-se que a ata notarial é um ótimo meio para que sejam garantidas a integridade e a confiabilidade da prova digital. É evidente que, sendo a coleta da prova acompanhada pelo tabelião, que possui o dever legal de ser imparcial e fidedigno aos acontecimentos fáticos, ela terá bem mais força valorativa.

Contudo, diante do custo para a emissão de tal documento público, as partes e seus procuradores, muitas vezes, ignoram a existência deste instrumento, motivo pelo qual é essencial que ele seja popularizado, de modo a facilitar a admissibilidade e valoração das provas digitais que necessitam da ata notarial para que tenham resguardada sua integridade.

Cabe advertir, por fim, que a cumulação com outros procedimentos que asseguram a autenticidade e integridade, como a assinatura digital e a perícia técnica, garante ainda mais segurança à utilização dos documentos eletrônicos no processo. Ora, quanto mais indícios de que a prova é íntegra, autêntica e confiável, mais válida ela será para formar o convencimento do magistrado em um caso concreto.

7.2 A Assinatura Digital

Um outro instrumento que contribui para a valoração da prova digital, de modo a possibilitar sua admissão pelos juízes, trata-se da assinatura 000000000, ou eletrônica, como também é chamada, a qual busca resguardar a autenticidade dos documentos eletrônicos através de mecanismos criptográficos.

Ora, além de garantir a autenticidade do documento, a utilização da assinatura digital também contribui para a garantia da integridade da prova, pois assegura que aquele documento não foi modificado desde o momento em que foi assinado pelo signatário. Dessa forma, o documento, quando assinado eletronicamente, possui presunção de veracidade e integridade. Para tanto, tal assinatura deverá respeitar a estrutura ICP Brasil prevista na Medida Provisória nº 2.200/2001. Essa estrutura é composta por uma cadeia de validação formada pela Autoridade Certificadora Raiz e pelas Autoridades de Registro.

Nesse sentido, em caráter demonstrativo, é de extrema relevância mencionarmos a decisão da 3ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.920, na qual houve discussões acerca da necessidade de aposição da assinatura de duas testemunhas no contrato eletrônico. Decidiu-se, na ocasião, pela exequibilidade dos contratos assinados digitalmente, desde que respeitada as normas estruturais da Assinatura Digital, estabelecidas pela legislação vigente, ainda que não haja no contrato a assinatura de duas testemunhas. Asseverou a corte que:

a assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizará e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados (BRASIL, 2018).

A partir dessas afirmações, vê-se, portanto, em que maneira a assinatura digital se presta na valoração das provas digitais, especialmente no que tange à verificação de sua autenticidade e integridade.

7.3 A Perícia

Uma outra alternativa para que o documento eletrônico seja revestido de validade é a realização de perícia, meio de prova previsto no art. 212, V, do CPC/2015. A perícia pode ser definida como “o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 846). Ora, é sabido que a tecnologia, especialmente em razão de sua alta volatilidade, pode ser um tanto quanto

complexa, de modo que apenas especialistas da área, detenham, então, capacidade técnica para apurar especificidades dos documentos eletrônicos, necessárias ao convencimento do magistrado.

Quando se trata de provas digitais, a perícia se presta, assim, a apontar para o juiz se o documento em análise é íntegro, autêntico e confiável. Nesse sentido, para exemplificar, vê-se abaixo caso em que a assinatura eletrônica constante no documento digital foi impugnada, razão pela qual o magistrado requereu a realização de perícia técnica:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO - ASSINATURA DIGITAL - MATÉRIA FÁTICA - PERÍCIA DIGITAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA CASSADA. 1. Cabe ao magistrado determinar a produção das provas que entender fundamentais à melhor instrução do feito, inclusive rejeitando as que se mostrarem desnecessárias. 2. Diante da impugnação à assinatura digital constante nos instrumentos contratuais que ensejaram os descontos em benefício previdenciário do consumidor, necessária se faz a produção de prova pericial técnica a fim de apurar se a contratação é válida (MINAS GERAIS, 2023e).

Todavia, a valoração da prova, conjuntamente às informações obtidas pela perícia técnica, ainda é tarefa do juiz, sendo que ao perito cabe apenas verificar a fonte de prova, podendo o magistrado, inclusive, requerer a realização de outra perícia, caso entenda necessário. Vê-se, assim, que a perícia é uma das alternativas mais viáveis para aferir a integridade das provas digitais, sendo um ótimo instrumento para possibilitar que estas alcancem sua função no processo, com a consequente produção de decisões justas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que a prova ocupa papel central no Processo Civil Democrático, uma vez que possibilita o exercício de direitos garantidos constitucionalmente, como o contraditório e a ampla defesa. Ademais, verificou-se que o rápido avanço tecnológico que tem alcançado o cotidiano da população, tem transportado diversas relações jurídicas para o ambiente virtual, ocasionando a produção de provas digitais.

Nesse contexto, foi analisado o modo como a prova digital, enquanto espécie probatória, foi recepcionada pelo Processo Civil Brasileiro, sendo verificado que esta já possui respaldo legal, encontrando-se prevista no Código de Processo Civil de 2015. Apesar disso, observou-se que a valoração da prova digital nos processos judiciais ainda encontra diversos obstáculos, os quais têm sido contornados pelos magistrados através de instrumentos como a assinatura digital, a perícia e a ata notarial. Outrossim, verificou-se que as provas digitais só

vêm sendo admitidas pelos magistrados quando presentes três requisitos: autenticidade, integridade e confiabilidade, os quais foram analisados e exemplificados.

Assim, a partir da bagagem de conhecimento acerca das provas digitais que foi construída ao longo deste trabalho, pode-se afirmar que embora já tenha havido um avanço significativo no que tange à admissão das provas digitais no direito processual brasileiro, ainda existem muitos desafios a serem superados, a fim de que seja alcançada a devida regulamentação desta espécie probatória pelos operadores do direito.

Ora, a maior parte destes desafios se concentra no fato de que a tecnologia é extremamente volátil, razão pela qual a cada novo meio de prova digital surgem também novos desafios para a aferição de sua integridade, autenticidade e confiabilidade. Destarte, é por essa e outras razões que as provas digitais devem ser objeto de constante atenção pelo Direito Digital, visto que, como se pode concluir por meio deste trabalho, os meios de prova são elementos essenciais para a concretização da efetividade da justiça em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. **Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e Convicção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BALLANDIES, Mark; DAPP, Marcus; POURNARAS, Evangelos. **Decrypting Distributed Ledger**. Coimbra: Almedina, 2003.

BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **A Prova no Processo Civil Democrático**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: <https://encurtador.com.br/iEXY4>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 2002. Disponível em: <https://n9.cl/2noky>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2006. Disponível em: <https://n9.cl/77tm1>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: <https://n9.cl/2osda>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.495.920. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais FUNCEF. Recorrido: Emerson Martineli Rodiguero. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Brasília, 7 jun. 2018. Disponível em: <https://n9.cl/q9io06>. Acesso em: 01 out. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile: parte generale**. Milão: Giuffrè, 1992.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 185**, de 18 de dezembro de 2013. Diário da Justiça do Conselho, Brasília, DF, n. 241, p. 2-9, 20 dez. 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Carta psicografada como fonte de prova no processo civil. **Revista de Pós-Graduação em Direito Universidade Federal da Bahia**, [s. l.], v. 23, n. 25, p. 190-229, jun. 2013. Disponível em: <https://11nq.com/WHjxO>. Acesso em: 02 nov. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de (orgs.). **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo Civil**. São Paulo: PC Editorial, 2000.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível** n. 5078060-53.2019.8.09.0051. Relator: Des. Reinaldo Alves Ferreira. Goiânia, 27 abr. 2022.

GONÇALVES, João Gama. A prova digital em 2017: reflexões sobre algumas insuficiências processuais e dificuldades da investigação. **CEDIS Working Papers**, Lisboa, [s. v.], n. 57, out. 2017.

MASON, Stephen; SENG, Daniel (orgs.). **Electronic Evidence**, 4. ed. London: Institute of Advanced Legal Studies for the SAS Humanities Digital Library, 2017. Disponível em: <https://11nq.com/KLcBU>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (4ª Câmara Cível). **Apelação Cível** n. 0837961-65.2019.8.12.000. Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira. Campo Grande, 19 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (14ª Câmara Cível). **Apelação Cível** n. 1.0000.21.007669-1/002. Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini. Belo Horizonte, 01 dez. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível** n. 1.0000.23.202988-4/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário. Belo Horizonte, 03 out. 2023a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara de Justiça - Especial). **Agravo Interno Cv** n. 1.0000.22.258960-8/002. Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa. Viçosa, 31 de mar. 2023b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (20ª Câmara Cível). **Apelação cível** nº 1.0000.21.255842-3/002. Apelante: Geovane De Freitas Jacon. Apelado: Grão de Ouro Comércio e Exportação de Commodities Agrícolas Ltda. Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva. Minas Gerais, 7 jun. 2023. Disponível em: <https://n9.cl/tyi7z>. Acesso em: 01 out. 2023c.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (8ª Câmara Cível Especializada). **Agravo de Instrumento-Cv** nº 1.0000.23.088376-1/001. Relator: Des. Carlos Roberto de Farias. Minas Gerais, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://n9.cl/y0sm5c>. Acesso em: 01 out. 2023d.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (15ª Câmara Cível). **Apelação Cível** nº 1.0000.23.158308-9/001. Apelante: Edna Maria De Andrade Silva. Apelado: Banco Pan S/A. Relator: Des. José Américo Martins da Costa. Minas Gerais, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://n9.cl/ys4cp>. Acesso em: 01 out. 2023e.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Anotações sobre o título “Da Prova” do Novo Código Civil. *In*: DIDIER Jr., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (orgs.). **Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 283-299.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (5ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento** nº XXXXX-04.2020.8.16.0000. Relator: Luciano Campos de Albuquerque. Curitiba: 06 jul. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3ª Turma Recursal). **Procedimento do Juizado Especial Cível** nº 5004940-96.2019.8.24.0135. Relator: Alexandre Morais da Rosa. Florianópolis, 16 mar. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (32ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível** nº XXXXX-53.2028.8.26.0012. Relator: Ruy Coppola. São Paulo, 27 nov. 2019.

SOUSA, Miguel Teixeira de. O valor probatório dos documentos eletrônicos. *In*: ASSOCIAÇÃO Portuguesa de Direito Intelectual. **Direito da sociedade da informação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 171-202.

TARUFFO, Michele. Il concetto di “prova” nel diritto processuale. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 229, p. 75-88, mar. 2014.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. São Paulo: Saraiva, 2022.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital**: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, v. 1.

TIC Domicílios. Acesso às tecnologias de informação e comunicação no domicílio. CETIC, [s.l], 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/uC126>. Acesso em: 21 out. 2023.